SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984488 - AL (2025/0064374-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE FERNANDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	JAKSON BRAZ DOS SANTOS - AL015364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDICAÇÃO DE LINK DE ACESSO A ARQUIVO DE MÍDIA EM SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO EM NUVEM. MEIO INIDÔNEO PARA SUPRIR A EXIGÊNCIA DOCUMENTAL. DETERMINAÇÃO DE REDUÇÃO A TERMO DA PRONÚNCIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus é ação constitucional de natureza mandamental, cujo rito célere pressupõe a apresentação de prova pré-constituída e incontroversa do direito alegado, não comportando dilação probatória. É indispensável ao impetrante apresentar, já na petição inicial, os elementos documentais suficientes para se aferir, de plano, a existência do alegado constrangimento ilegal.

2. A circunstância de a decisão de pronúncia haver sido proferida oralmente em audiência não dispensa a parte do ônus de trazer aos autos, de forma própria e estável, o conteúdo integral do ato impugnado, seja por meio de transcrição, seja por certidão que reproduza o teor da

Documento eletrônico VDA60935454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9868071b-adfd-4718-ae3f-931a85ea8eae

decisão, seja por qualquer outro instrumento hábil a integrar, de modo permanente, o acervo documental do processo.

3. A indicação de link de acesso a arquivo hospedado em serviço de armazenamento em nuvem de titularidade do próprio impetrante não se equipara à juntada formal do documento aos autos, visto que o conteúdo disponibilizado por link externo permanece sob o controle exclusivo de quem o publicou. Faltam-lhe os atributos de permanência, autenticidade e estabilidade que a instrução do habeas corpus exige.

4. No caso concreto, não foi juntada cópia da pronúncia na íntegra, tampouco documento equivalente capaz de reproduzir, de modo estável e verificável, o teor da decisão atacada. A mera indicação de link de acesso a vídeo na petição inicial não supre essa exigência, o que inviabiliza o exame do alegado constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental não provido. Determinada a redução a termo, pelo Juízo de primeiro grau, da decisão de pronúncia proferida em audiência, a fim de viabilizar o pleno exercício do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9868071b-adfd-4718-ae3f-931a85ea8eae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984488 - AL (2025/0064374-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE FERNANDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	JAKSON BRAZ DOS SANTOS - AL015364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDICAÇÃO DE LINK DE ACESSO A ARQUIVO DE MÍDIA EM SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO EM NUVEM. MEIO INIDÔNEO PARA SUPRIR A EXIGÊNCIA DOCUMENTAL. DETERMINAÇÃO DE REDUÇÃO A TERMO DA PRONÚNCIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus é ação constitucional de natureza mandamental, cujo rito célere pressupõe a apresentação de prova pré-constituída e incontroversa do direito alegado, não comportando dilação probatória. É indispensável ao impetrante apresentar, já na petição inicial, os elementos documentais suficientes para se aferir, de plano, a existência do alegado constrangimento ilegal.

2. A circunstância de a decisão de pronúncia haver sido proferida oralmente em audiência não dispensa a parte do ônus de trazer aos autos, de forma própria e estável, o conteúdo integral do ato impugnado, seja por meio de transcrição, seja por certidão que reproduza o teor da

Documento eletrônico VDA60638690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:36
Código de Controle do Documento: c66cf4e0-ee73-419b-b86c-0e84254c0dd8

decisão, seja por qualquer outro instrumento hábil a integrar, de modo permanente, o acervo documental do processo.

3. A indicação de link de acesso a arquivo hospedado em serviço de armazenamento em nuvem de titularidade do próprio impetrante não se equipara à juntada formal do documento aos autos, visto que o conteúdo disponibilizado por link externo permanece sob o controle exclusivo de quem o publicou. Faltam-lhe os atributos de permanência, autenticidade e estabilidade que a instrução do habeas corpus exige.

4. No caso concreto, não foi juntada cópia da pronúncia na íntegra, tampouco documento equivalente capaz de reproduzir, de modo estável e verificável, o teor da decisão atacada. A mera indicação de link de acesso a vídeo na petição inicial não supre essa exigência, o que inviabiliza o exame do alegado constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental não provido. Determinada a redução a termo, pelo Juízo de primeiro grau, da decisão de pronúncia proferida em audiência, a fim de viabilizar o pleno exercício do direito de defesa.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ FERNANDO DA SILVA FILHO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 85-86, por meio da qual não conheci do habeas corpus.

O agravante sustenta que a pronúncia foi proferida oralmente em audiência e que, ante a impossibilidade de anexação de arquivo de mídia no sistema eletrônico desta Corte Superior, disponibilizou, na petição inicial do habeas corpus, link de acesso a vídeo com o inteiro teor da decisão atacada, razão pela qual reitera a existência de prova pré-constituída suficiente ao exame do *writ*.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado (fls. 91-94).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA60638690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:36
Código de Controle do Documento: c66cf4e0-ee73-419b-b86c-0e84254c0dd8

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Conforme pontuei no julgamento monocrático, o habeas corpus é ação constitucional de natureza mandamental, cujo rito célere pressupõe a apresentação de prova pré-constituída e incontroversa do direito aduzido, não comporta dilação probatória. É indispensável ao impetrante apresentar, já na petição inicial, os elementos documentais suficientes para se aferir, de plano, a existência do alegado constrangimento ilegal.

Reitero que a circunstância de a decisão de pronúncia haver sido proferida oralmente em audiência não dispensa a parte do ônus de trazer aos autos, de forma própria e estável, o conteúdo integral do ato impugnado, seja por meio de transcrição, seja por certidão que reproduza o teor da decisão, seja por qualquer outro instrumento hábil a integrar, de modo permanente, o acervo documental do processo.

A indicação de link de acesso a arquivo hospedado em serviço de armazenamento em nuvem de titularidade do próprio impetrante não se equipara à juntada formal do documento aos autos. Diversamente da peça processual incorporada ao processo eletrônico, o conteúdo disponibilizado por link externo permanece sob o controle exclusivo de quem o publicou, que pode, a qualquer tempo e sem possibilidade de fiscalização por esta Corte ou pelo Ministério Público, alterá-lo, restringi-lo ou simplesmente suprimi-lo. Faltam-lhe, portanto, os atributos de permanência, autenticidade e estabilidade que a instrução do habeas corpus exige, e que somente a juntada formal nos próprios autos é capaz de assegurar.

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que: a) a impossibilidade de anexação de arquivos de mídia no sistema eletrônico desta Corte Superior não converte a indicação de link externo em meio idôneo de instrução; impõe-se à parte, antes, o ônus de buscar via processual adequada para fazer constar dos autos o teor do ato impugnado, como a obtenção, do juízo de origem, de certidão ou de transcrição da decisão oral junto ao juízo de origem; b) o caráter sumário e documental do habeas corpus, que não comporta dilação probatória, é incompatível com a verificação,

Documento eletrônico VDA60638690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:36
Código de Controle do Documento: c66cf4e0-ee73-419b-b86c-0e84254c0dd8

pelo relator, de conteúdo audiovisual externo aos autos, cuja autenticidade e integridade não podem ser aferidas pelos meios de cognição próprios do *writ.*

Na hipótese, não foi juntada cópia da pronúncia na íntegra, tampouco documento equivalente capaz de reproduzir, de modo estável e verificável, o teor da decisão atacada. A mera indicação de link de acesso a vídeo, na petição inicial, não supre essa exigência, pelas razões já expostas, o que inviabiliza, como bem pontuado na decisão agravada, o exame do alegado constrangimento ilegal.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Determino, contudo, que o magistrado de primeiro grau reduza a termo a decisão de pronúncia proferida em audiência, a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau, para as providências cabíveis.

Documento eletrônico VDA60638690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:36
Código de Controle do Documento: c66cf4e0-ee73-419b-b86c-0e84254c0dd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 984.488 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0064374-1

Número de Origem:
07001784120238020010 7001784120238020010

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAKSON BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAKSON BRAZ DOS SANTOS - AL015364
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: JOSE FERNANDO DA SILVA FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE FERNANDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: JAKSON BRAZ DOS SANTOS - AL015364
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:34
Código de Controle do Documento: e72b3905-d619-4c09-9f4c-844955cef9e8

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:34
Código de Controle do Documento: e72b3905-d619-4c09-9f4c-844955cef9e8